

Nº 37 - DOE – 26/02/2025 – p.50

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2025

Dispõe sobre a prerrogativa dos enfermeiros, nos termos da Lei Federal nº 7.498/1986, de prescrever medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotinas aprovadas por instituições de saúde, no âmbito da consulta de enfermagem, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurada aos enfermeiros legalmente habilitados para o exercício da profissão no Estado de São Paulo a prerrogativa de prescrever medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotinas aprovadas por instituições de saúde públicas ou privadas, no âmbito da consulta de enfermagem, nos termos em que dispõe a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, art. 11, II, alínea “c”.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior por farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de São Paulo sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da infração, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas em legislação específica:

I – advertência;

II – multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs;

III – suspensão da atividade;

IV – multa em dobro e cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito estadual, para o caso de reincidência.

Parágrafo único – Compete ao Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde em colaboração com os órgãos de vigilância sanitária municipais fiscalizar o fiel cumprimento desta lei e aplicar as penalidades estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Artigo 3º - Caberá à Secretaria de Estado da Saúde, por meio de resolução, editar normas complementares para a execução do disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo tão somente assegurar no Estado de São Paulo a prerrogativa de enfermeiros, profissionais de enfermagem de nível superior, já prevista na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, art. 11, II “c” de prescrever medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotinas aprovadas pelas instituições de saúde. Destaca-se:

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

II - como integrante da equipe de saúde:

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

O intento deste projeto de lei é o de superar eventuais, porém, extremamente prejudiciais, resistências por parte de farmácias e drogarias privadas em promover a dispensação de medicamentos prescritos por enfermeiros, nos termos da lei.

No Ofício nº 16/2024/SEI/ASNVS/GADIP/ANVISA, que teve por assunto: “Prescrição de medicamentos antimicrobianos por profissionais de enfermagem”, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária orientou acerca do reconhecimento da habilitação do enfermeiro como profissional prescritor, não somente pelas disposições constantes da Lei nº 7.498/1986, mas também pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, substituída esta pela Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, a qual, no Anexo XXII, item 4.2.1, II, esclarece que inexistem impedimentos legais ou burocráticos para que ocorra a dispensação de medicamentos prescritos por enfermeiro. Observe-se:

Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de Setembro de 2017

ANEXO XXII - Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) (Origem: PRT MS/GM 2436/2017)

4.2. São atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica:

4.2.1 - Enfermeiro:

(...)

II.- Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;

Cumpramos ressaltar que não se trata de iniciativa legislativa incomum, tendo em vista que fora recentemente publicada a Lei Distrital nº 7.530, de 16 de julho de 2024, que disciplina a matéria. Embora tenha sido questionada a validade jurídica da norma perante o Poder Judiciário, em sentença de primeiro grau na Ação Civil Pública nº 0714450-41.2024.8.07.0018, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou improcedente o pedido de suspensão de eficácia da lei em comento.

Há projetos de lei sobre a matéria que tramitam na esfera federal, como é o caso do PL nº 3949/2023, que “regulamenta a prescrição de medicamentos e pedidos de exames em consultórios de enfermagem”; projeto de lei estadual, como o PL 400/2024, que tramita na Assembleia Legislativa do Espírito Santo, que “torna obrigatória a prerrogativa de prescrição de medicamentos expedida por enfermeiros legalmente habilitados em todas as farmácias no âmbito do Estado do Espírito Santo”. Cabe mencionar ainda Portarias de Municípios, em que se destaca a do Município de São Paulo (Portaria da Secretaria Municipal de Saúde nº 440, de 19 de julho de 2023) que regulamentam a prescrição de medicamentos pelo enfermeiro e por cirurgião-dentista.

Apresenta-se a matéria objeto deste projeto de lei extremamente pertinente e diz respeito à ampliação dos serviços básicos de saúde pública à população em geral, sobretudo para a atenção primária, considerando o papel fundamental que desempenham os enfermeiros nos programas e estratégias de saúde da família, nas unidades básicas de saúde, dentre outras iniciativas. Logo, é preciso viabilizar, com urgência, o acesso a medicamentos regularmente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotinas aprovadas pelas instituições de saúde. Digno de nota, neste ponto, o seguinte trecho do Parecer do Conselho Federal de Enfermagem:

Parecer nº 3/2023/COFEN/PROGER/DPAC/SPC

PROCESSO Nº 00196.000883/2022-21

Os gestores de cada unidade de dispensação não podem negar-se a fornecer o medicamento prescrito pelo enfermeiro, uma vez que este esteja vinculado à instituição que contenha programa, protocolos de saúde pública ou rotinas aprovada pela instituição de saúde, exemplo, Ministério da Saúde, Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde.

Aumento de infecções transmissíveis e agravamento de doenças crônicas

E por consequência disso, a questão torna-se urgente e fundamental, pois, quanto mais rápido o atendimento, menores as chances de proliferação de infecções transmissíveis e a morbidade e mortalidade por doenças crônicas por falta de acesso à medicação de uso contínuo. Assim, a falta de acesso a medicamentos de uso contínuo, em tempo oportuno, causa o agravamento do quadro no caso de doenças crônicas.

Ora, a ação articulada dos profissionais de saúde da atenção básica é essencial para políticas de saúde e demais programas instituídos pelo Ministério da Saúde, a fim de garantir a realização de teste e tratamento imediato.

Não há, portanto, no ordenamento jurídico vigente, argumentos que fundamentem adequadamente a recusa injustificada de realizar a dispensação de medicamentos prescritos por profissionais habilitados, tal como ocorre, por vezes, no âmbito de farmácias e drogarias privadas, em indisfarçável postura de preconceito contra uma categoria profissional, de menoscabo em face das necessidades dos usuários dos serviços de saúde, o que representa, ademais, afrontoso e injustificado desrespeito às prerrogativas conferidas aos enfermeiros devidamente habilitados para atuar nas equipes multidisciplinares de saúde.

As razões acima expostas motivam, por fim, a imposição de penalidades administrativas aos estabelecimentos que se recusarem injustificadamente a dispensar medicamentos prescritos por enfermeiros.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta, justa e essencial para assegurar a assistência de enfermagem plena no âmbito dos serviços de saúde.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/2/2025.

Vitão do Cachorrão - REPUBLICANOS

[Este documento pode ser verificado pelo código](#)

[2025.02.25.2.1.16.6.30.912533](#)

[em https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade](https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade)